



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 43/26

RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 43/2026, de autoria parlamentar do Vereador Aurélio Barros Areas, que visa instituir a Política Municipal de Identificação e Padronização das Servidões de Acesso às Praias no Município de Armação dos Búzios.

A proposição estabelece metas, objetivos e diretrizes programáticas voltados para assegurar a orientação urbana, a padronização visual, a numeração sequencial e a transparência do acesso público às praias marítimas da municipalidade, integrando tais informações com os instrumentos de planejamento urbano e com os materiais turísticos digitais e físicos.

NOTAS DO RELATOR

A matéria em análise versa sobre o ordenamento territorial, o urbanismo e o turismo local, inserindo-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse da comunidade e promover o adequado ordenamento de seu território, em estrita observância ao Artigo 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal.

No âmbito municipal, o Artigo 22, inciso XIII, alínea "d", da Lei Orgânica de Armação dos Búzios expressamente confere ao ente municipal a atribuição de regulamentar a utilização dos logradouros e acessos públicos, evidenciando o interesse local na facilitação do livre trânsito para moradores e visitantes.

Sob a ótica do Poder Legislativo e com amparo no Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, a presente iniciativa parlamentar demonstra-se plenamente constitucional.

O Pretório Excelso consolidou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa do Parlamento estão previstas de forma taxativa no texto constitucional, relacionando-se exclusivamente com a fusão ou criação de órgãos públicos, o regime jurídico de servidores e a estruturação da Administração Pública.

No julgamento do referido tema, fixou-se que leis que estabelecem programas e diretrizes gerais de políticas públicas não invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo que delas decorram despesas reflexas para o Estado, na medida em que não fixam comandos imperativos de gestão e nem retiram a governabilidade do Prefeito.

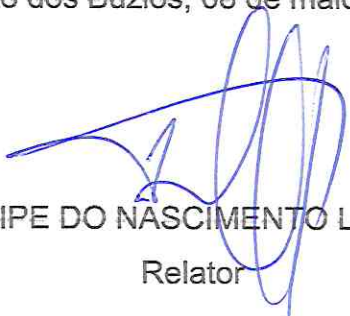
A técnica de redação empregada na proposição utiliza termos nitidamente programáticos e facultativos, estabelecendo balizas que respeitam a discricionariedade administrativa.

O Artigo 5º reforça que a implementação das ações observará o planejamento administrativo do Poder Executivo, enquanto o Artigo 7º condiciona a execução da política aos princípios da economicidade, razoabilidade e, sobretudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

O projeto não cria secretarias, não altera atribuições de cargos e se limita a normatizar diretrizes de publicidade e padronização visual que valorizam a vocação turística e ambiental da península, afastando qualquer alegação de vício formal.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela total constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria, não havendo óbices jurídicos que impeçam a sua regular tramitação e posterior aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis, razão pela qual o parecer é favorável à adoção do projeto em sua redação original.

Armação dos Búzios, 08 de maio de 2026.


FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 43/2026

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **constitucionalidade** da matéria, nos termos do Art. 42 do Regimento Interno. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 08 de maio de 2026.



Felipe Lopes
Presidente



Aurélio Barros
Vice-Presidente



Raphael Braga
Membro